



supel comissão &lt;supel.kappa@gmail.com&gt;

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO P.E Nº 202/2022/SUPEL/RO**

2 mensagens

Francisco Enildo Alves &lt;enildo.alves@csc.gruporovema.com.br&gt;

20 de junho de 2022 08:32

Para: supel comissão <supel.kappa@gmail.com>, Taciana Medeiros <licitacoes@csc.gruporovema.com.br>, Licitacoes 01 <licitacoes01@csc.gruporovema.com.br>, Celiane Moraes <supervisao.vendasonline@autovema.com.br>, Rafael Dantte <gestor.cm@autovema.com.br>

Prezados Senhores, bom dia

Nossa Empresa representante da marca **FIAT em Porto Velho**, teve acesso ao referido Edital do pregão citado acima, onde nos causou interesse na participação do certame caso a administração aceite nosso produto conforme descrição;

**Do que pede em Edital :**

Veículo tipo automóvel, 0 km, na cor branca; com as especificações mínimas a seguir: Motor gasolina/álcool, **1.000 cc**, com potência mínima de 70cv, 08 (oito) válvulas, 04 portas, capacidade para 05 (cinco) pessoas, câmbio de 05 (cinco) marchas a frente e 01 (uma) a ré, altura mínima do solo de 160 mm, distância entre **eixos de 2.350mm a 2.500.mm**, capacidade do tanque mínimo de 45 litros;equipado com ar condicionado, limpador e desembaçador do vidro traseiro, sem capas plásticas de proteção nas laterais, com protetor de Carter e demais itens exigidos pelo CTB.

**Caso nossa empresa participasse do referido pregão, poderia entrar com o veículo MOBI nas seguintes especificações a seguir !**

Veículo tipo automóvel, 0 km, na cor branca; com as especificações mínimas a seguir: Motor gasolina/álcool, **999,1 cc, com potência mínima de 71/74cv**, 08 (oito) válvulas, 04 portas, capacidade para 05 (cinco) pessoas, câmbio de 05 (cinco) marchas a frente e 01 (uma) a ré, altura mínima do solo de 160 mm, distância entre **eixos de 2.304 mm**, capacidade do tanque mínimo de 45 litros;equipado com ar condicionado, limpador e desembaçador do vidro traseiro, sem capas plásticas de proteção nas laterais, com protetor de Carter e demais itens exigidos pelo CTB.

No aguardo da resposta do referido questionamento, para darmos sequência no processo de participação .

Ats



supel comissão &lt;supel.kappa@gmail.com&gt;

20 de junho de 2022 08:45

Para: Francisco Enildo Alves &lt;enildo.alves@csc.gruporovema.com.br&gt;

Cc: Taciana Medeiros <licitacoes@csc.gruporovema.com.br>, Licitacoes 01 <licitacoes01@csc.gruporovema.com.br>, Celiane Moraes <supervisao.vendasonline@autovema.com.br>, Rafael Dantte <gestor.cm@autovema.com.br>

Senhor Licitante, bom dia!

Ao passo que acuso o recebimento de vosso e-mail com pedido de esclarecimento, também servimos do presente para informá-lo ainda que seus questionamentos serão encaminhados à secretaria para manifestação e tão logo tivermos a resposta, lhe encaminharemos.

Att,  
Equipe/Kappa

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**EQUIPE KAPPA/SUPEL/RO****Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos - 2º Andar****Porto Velho, Rondônia.****(69) 3212-9267**

**AO**  
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
**Equipe de licitação KAPPA /SUPEL**

**A/C**  
**Izaura Taufmann Ferreira**  
**Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 202/2022/KAPPA/SUPEL/RO**  
**PROCESSO N° 0033.404329/2021-00**

**SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Governador Jorge Teixeira N° 840B Nova Porto Velho, Porto Velho (RO), Cep.: 76.820-116, inscrita no CNPJ sob o nº 30.903.216/0001-28, vem mui respeitosamente perante a ilustre presença deste douto órgão, através do seu procurador que ao final subscreve, com fulcro no item 3 do Edital, apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## **I - DOS FATOS**

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, tornou público que no dia 23 de JUNHO de 2022, fará realizar a licitação do PREGÃO ELETRÔNICO acima retro mencionado, onde se constitui como objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa visando Aquisição de (Veículos), para atender à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, na implantação da Central Integrada de Alternativas Penais no Estado de Rondônia-CIAP/RO.

Ocorre que, analisando o ato convocatório, foi possível concluir por certa ausência do certame e ou exigência, que certamente irá comprometer a segurança jurídica e a competitividade do certame para esta administração e do certame, conforme exposição a seguir. A presente impugnação apresenta questão pontual que limita a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. O edital solicita que:

- A exigência de motor com cilindradas de 1000 cm<sup>3</sup>
- Exigência de tanque de 45 litros
- Edital não exige o primeiro emplacamento em nome do órgão.
- **Exigência de entrega do objeto em 30 dias.**

## II - DO PRAZO DE ENTREGA CURTO DO OBJETO

Conforme item 8.1 do Termo de Referência do edital, podemos verificar a seguinte exigência:

8.1. O objeto deverá ser entregue no Almoarifado Central da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT, Localizado na Rua Antônio Lacerda, nº4138, Bairro: Setor Industrial - Porto Velho RO, com Horário de Funcionamento das 07h30min às 13h30min de segunda a sexta-feira, com acuse de recebimento, como nas formas habituais. Num prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento da nota de empenho;

Analisando a exigência editalícia acima, foi possível concluir pelo excesso, que restringe a competição, no caso 30 (trinta) dias é um prazo muito fora da realidade hoje no mercado automotivo.

É cediço que a execução de muitos contratos administrativos está sendo afetada ainda pela pandemia do coronavírus. Afinal, as medidas tomadas pelos governos municipais e estaduais restringiram drasticamente a circulação de pessoas e mercadorias, dentre outras coisas, continuam a prejudicar a cadeia de produção e logística, bem como a dificuldade de importação de componentes eletrônicos, é atualmente um dos maiores desafios das montadoras.

Portanto, não se discute que é notória a interferência na produção de bens e serviços atualmente, nas altas dos preços, e nas faltas de insumos. O que pode fazer com que

muitas empresas acreditem ser necessário informar aos órgãos públicos contratantes as dificuldades pelas quais estão passando para efetivar a fiel execução do objeto.

O prazo de entrega conforme edital está muito apertado, ou praticamente impossível, onde hoje as montadoras de veículos estão pedindo aos seus concessionários a entrega em 90 (noventa) dias.

A pandemia e a falta de peças e insumos para a produção de carros estão ocasionando a paralisação das montadoras, levando o setor a registrar em fevereiro seu pior desempenho em produção em 63 anos, que representa queda de 99% em relação ao mesmo mês de 2019 e também ante março passado.

Muitos fornecedores decidiram reduzir ou até zerar os estoques de peças diante da falta de horizonte de retomada do mercado. No entanto, com o aumento súbito e inesperado das vendas, hoje as montadoras enfrentam gargalos para manter os níveis de produção.

Montadoras: falta de peças faz produção reduzir  
10/02/2022 Por Ricardo de Oliveira

Algumas montadoras já estão sendo afetadas pela falta de peças e componentes eletrônicos em suas linhas de produção. No Brasil, o problema está relacionado com a rapidez da retomada da produção no país, em virtude da Covid-19. Contudo, as fábricas brasileiras já sofrem com a falta de componentes eletrônicos oriundos da crise mundial que afetou a indústria automobilística por causa do fornecimento de chips. Os chips são necessários para a produção de placas e circuitos eletrônicos que controlam as funcionalidades dos automóveis. Mas, além dos chips, faltam outras peças fundamentais para a montagem final dos carros. A Honda, por exemplo, anunciou paralisação da linha de montagem em Sumaré, interior de São Paulo. De acordo com o site UOL, a General Motors terá de parar a produção em Gravataí-RS, por pelo menos três semanas, de modo a permitir que os fornecedores tenham estoques de peças. O líder Onix e o irmão Onix Plus

devem ter as vendas afetadas por conta disso. Montadoras como Volkswagen e Mercedes-Benz, dizem que (ainda) não foram afetadas pela escassez de insumos, mas a Stellantis alerta para a escassez mundial e cita o aumento expressivo na venda de eletrônicos, devido à pandemia. Isso desestabilizou o equilíbrio que os fabricantes de chips tinham, uma vez que, enquanto os eletrônicos disparavam, os carros encostavam nas linhas de montagem por causa do fechamento das fábricas, motivadas pelo coronavírus. Assim, a maior parte da produção de chips foi para a indústria de eletrônicos, gerando escassez do outro lado. Nos EUA e Europa, várias fábricas estão com suas linhas paradas por falta do insumo. A imprensa internacional relata diariamente a interrupção da fabricação de um modelo ou outro. Embora nem todos sejam afetados, o desequilíbrio na produção mundial de veículos pode até elevar os preços, devido à oferta menor de carros nos principais mercados. <https://www.noticiasautomotivas.com.br/montadoras-falta-de-pecas-faz-producao-reduzir-e-ate-paralisar/>

Em toda licitação a empresa contratada possui prazo de entrega do objeto licitado, prazo este que a mesma toma conhecimento através do Edital, antes mesmo da contratação. Tratando-se de prazo do qual a licitante toma conhecimento anteriormente à sua participação, este deve ser seguido à risca, sob pena de aplicação de penalidade, tudo previsto em sede de Edital.

Sabemos que durante a execução de um contrato administrativo, entretanto, podem ocorrer diversos imprevistos e a Lei 8.666/93 previu em seu artigo 57, § 1º, as variadas hipóteses que motivam a prorrogação do prazo contratual inicialmente previsto, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e

assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Mas não é intuito da empresa, participar do certame e solicitar prorrogação de prazos. No caso o contrato será firmado durante a ocorrência da pandemia, onde será necessário analisar, com bastante cuidado, a possibilidade de entrega dos bens, com um prazo mais dilatado, para evitar múltiplos pedidos de prorrogação do prazo de entrega, uma vez que o licitante, ciente do prazo de entrega e da dificuldade de execução durante a pandemia, mesmo assim resolveu participar da licitação, o que pode ser entendido como assunção de responsabilidade pelo mesmo de entregar naquele prazo mesmo durante o estado de emergência, onde em 30 dias, certamente não será possível.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O Decreto 10.024/2019, que regula o Pregão Eletrônico, propicia o competitividade, senão vejamos:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a ampla competitividade do certame, poderá recair sobre a questão da ilegalidade, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

A licitação é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)*

A preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações. Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu

art. 37, inciso XXI, assevera que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Concebido que nas licitações públicas eventuais limitações à participação dos interessados apenas podem ser impostas nos limites previstos na lei de regência, não se admitindo, sem justificativa razoável e aceitável que se venha a restringir o caráter competitivo do certame.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até porque cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as

normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Onde temos que a descrição do objeto, sendo aquelas que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico devem ser retiradas do edital, por serem vedadas em lei suas inclusões.

### **Princípio da Competição**

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Além desse princípio, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

### **DELIBERAÇÕES DO TCU**

*A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)***

*É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. **Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)***

*Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2477/2009 Plenário***

*É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)***

*Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. **Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)***

*As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)***

*Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação” (grifos acrescidos). **Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)***

Assim, o edital deve ser reformulado, aumentando assim o prazo de entrega do objeto, para que fique de forma que seja possível seu cumprimento, sem que haja necessidade de pedidos de solicitações de prorrogações de prazo de entrega, bem como sanções administrativas por descumprimento contratual.

### **III - DA FALTA DE EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO**

O Edital restou omissivo, com relação ao emplacamento do veículo, bem como deixando de informar que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome do **ESTADO DE RONDÔNIA / SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS**.

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

#### *Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS*

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifo nosso)*

Pois, caso o primeiro emplacamento seja feito em nome diverso da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, ou ainda em nome de Revenda de Veículos, esta administração estará adquirindo um veículo usado, e não veículo novo. Pois receberia o veículo já emplacado em nome de pessoa diversa, assim sendo um segundo emplacamento e não o primeiro.

Cabe destacarmos que o objeto da licitação visa aquisição de veículo novo, do tipo zero km. O conceito de veículos novos se encontra disciplinado no anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008, sendo aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. Deste modo, o veículo passa ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

*Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008*

*2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.*

Em verdade, a referida Deliberação disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeito daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA.’”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

*In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante ou concessionário de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.*

*No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:*

*Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro,*

*licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.*

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-nos incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.

Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à esta Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Na prática, ocorre que vários escritórios de representação comercial, que não concessionários, valendo-se dessa ausência da Exigência de Veículo Novo com primeiro emplacamento em nome do adquirente, participam de licitações, adquirem estes veículos de forma irregular no mercado, emplacam em seu nome, e somente depois da entrega ao futuro comprador que realizam a transferência.

Ou seja, o comprador já recebe o veículo como se usado fosse, pois seria na prática o segundo proprietário do bem, e não o primeiro. Sem contar que estas empresas, não possuem assistência própria, e não conseguem remeter a segurança aos cuidados técnicos que uma empresa concessionária com assistência técnica própria da marca ofertada pode oferecer.

Diante do exposto acima, exigente a necessidade legal de que o edital seja reformulado, colocando nas cláusulas do instrumento convocatório de que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome do **ESTADO DE RONDÔNIA / SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS**.

#### **IV - EXIGÊNCIA MOTOR COM 1.000 CC + TANQUE COM 45 LITROS.**

O edital exige no item 5.1, do termo de referência, como especificações mínimas, o tanque de 45 litros, bem como o motor com 1.000cc. Ocorre que estas exigências são excessivas, onde comprometerá a competitividade do certame, pois talvez o direcionamento involuntário do veículo poderá retirar outras marcas e fabricantes de concorrer ao certame.

**Vejamos que tem entendido o TCU em recente decisão:**

**Acórdão 1.973/20 – Plenário do TCU**

**Relator: Ministro Weder de Oliveira.**

**Data da Sessão: 28/07/2020.**

**Sumário:**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLDRES TÁTICOS CONDUZIDO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ESPECIFICAÇÕES DA COR PRETA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM.**

**Acórdão: (...)**

**ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:**

**Análise:**

**4. Conforme já apontado em instruções precedentes nestes autos, não se questiona o fato de o órgão ter estabelecido no edital, com base na NTPRF 109.1, parâmetros objetivos para a escolha do modelo que atenda sua necessidade, tampouco a padronização necessária para os itens que compõem os uniformes dos policiais rodoviários federais. Na verdade, tal procedimento é até elogiável, pois homenageia o princípio do julgamento objetivo das propostas, previsto no artigo 3º da lei 8.666/93.**

**5. O que merece censura, pois não parece razoável, é desclassificar uma proposta cujo valor será de no mínimo R\$ 8.000.000,00 a menos do que a que poderá vir a ser habilitada, com fundamento em uma diferença de**

coloração que, aparentemente, sequer pode ser identificada pelo olho humano.

6. As exigências de cor, da forma proposta pela (...), se mostram excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração.

7. Corroborar esse entendimento a informação constante do despacho do Ministro Relator à peça 21, no qual consta pesquisa realizada em outros editais para aquisição de coldres táticos celebrados por outros órgãos de segurança para a aquisição de bens semelhantes (coldres táticos), identificando que as especificações de cor se cingem, usualmente, a identificar a cor predominante, sem adentrar em especificações rigorosas e desnecessárias como se viu no presente caso.

(...)

Especificações com potencial para restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão ou entidade, sejam elas de ordem técnica ou econômica.

(...)

Não há, nos autos, qualquer estudo que justifique a imperatividade de especificar cores com a precisão registrada da NTPRF 109.1, referência técnica para o pregão eletrônico sob análise.

Em outras palavras, não foram apresentadas justificativas para que nuances de cor permitam a rejeição de produtos que atendam todas as demais especificações previstas na referida norma técnica, mormente quando praticados valores significativamente inferiores aos demais fornecedores.

(...)

Sobre o tema, reproduzo a lição de Marçal Justen Filho:

**” (...) Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o ‘fim’ a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como ‘meios’ de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do ‘fim’.” (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446)**

#### **V – DO VEÍCULO QUE NOSSA EMPRESA PRETENDE CONCORRER**

Nossa empresa pertence ao Grupo Saga uma empresa séria e idônea contando com 109 lojas espalhadas em Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso, Rondônia e Maranhão. Temos real interesse em participar deste certame, mas a exigência do motor do veículo com 1.000cc e tanque de combustível de 45 litros retiram nossas possibilidades, deixando de oferecer um veículo com preço compatível de mercado, mas isso restringiria não somente a nossa participação, quiçá de várias outras empresas licitantes.

Nossa participação neste certame se daria pelo Veículo Renault Kwid, (DOC.01) que possui tanque de combustível de 38 litros e motor 999cc, inclusive sendo o veículo mais econômico da sua categoria, onde não comprometerá o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. No tocante ao motor, cabe salientar que a maioria dos motores 1.000 vem especificados como 999cc.

## **VI - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A licitação é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Onde temos que a descrição do objeto, sendo aquelas que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico devem ser retiradas do edital, por serem vedadas em lei suas inclusões.

E os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

## **VII - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta SUPERINTENDENCIA faça a alteração nos itens por nós questionado em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade.

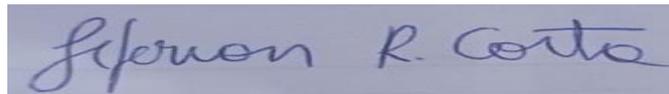
- SEJA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA QUE SEJA REFORMULADO O EDITAL PARA A TROCA DA CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL PARA 38 LITROS E NÃO 45, BEM COMO QUE A CILINDRADA SEJA DE 999CC E NÃO 1.000CC.

- REQUER ESTEJE INSERIDO NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE QUE O PRIMEIRO EMPLACAMENTO SEJA REALIZADO EM NOME DO ÓRGÃO QUE DETERÁ A PERSONALIDADE JURÍDICA PARA SEU EMPLACAMENTO.

- REQUER QUE O EDITAL CONCEDA O PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO EM 90 DIAS, SENDO UM PRAZO RAZOÁVEL, POIS 30 DIAS CERTAMENTE NÃO SERÁ POSSÍVEL.

Termos em que,  
Pede e aguarda deferimento.

Porto Velho, quarta-feira, 15 de junho de 2022.



---

SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
JEFERSON ROBERTO DA COSTA  
CPF: 024.813.501-54 RG: 5081851 SPTC-GO